

A PRECARIEDADE DA VIDA NÃO HUMANA: OS OUTROS ANIMAIS COMO PESSOAS

THE PRECARIOUSNESS OF NON-HUMAN LIFE: OTHER ANIMALS AS PERSONS

LA PRECARIEDAD DE LA VIDA NO HUMANA: OTROS ANIMALES COMO PERSONAS

Mônica Carneiro Brito¹

Submetido em: 20-08-2025

Aceito em: 21-09-2025

RESUMO: O artigo aborda as problemáticas quanto ao *status* de propriedade dos animais não humanos. Questiona-se a possibilidade de que os animais não humanos sejam considerados pessoas. O objeto de pesquisa é a personalidade jurídica delimitada ao animal não humano. São abordadas importantes teorias, tais como a utilitarista de Peter Singer e a abolicionista de Gary Francione. Considera-se que o critério de consideração moral e jurídica é a sentiência, assim, os humanos possuem obrigações diretas para com os seres sencientes se o princípio da igualdade de consideração dos interesses semelhantes for levado a sério. Levanta-se também a crítica de Tom Regan ao conceito de valor inerente e dignidade formulada por Immanuel Kant como exclusividade humana. Defende-se, ainda, a partir do conceito de vida precária de Judith Butler, a ideia de que o princípio da alteridade seja aplicado em relação à vida não humana sentiente, esse Outro que interpela por responsabilidade ética. Como conclusão geral, será sustentada a condição de sujeito de direitos e a extensão da personalidade jurídica aplicada aos animais não humanos, que consiste no reconhecimento desses seres na comunidade moral e jurídica enquanto pessoas, um passo para a abolição da exploração institucionalizada.

Palavras-chave: Direitos Animais; valor inerente; personalidade jurídica; abolicionismo; vida precária.

ABSTRACT: The article addresses the issues concerning the property status of non-human animals. It questions the possibility that non-human animals could be considered persons. The object of the research is the legal personality applied to non-human animals. Important theories are addressed, such as Peter Singer's utilitarianism and Gary Francione's abolitionism. It is considered that the criterion of moral and legal consideration is sentience; thus, humans have direct obligations toward sentient beings if the principle of equal consideration of similar interests is taken seriously. Tom Regan's critique of

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, especialista em Direito Público e em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. E-mail: monica95brito@outlook.com

the concept of inherent value and dignity formulated by Immanuel Kant as an exclusively human trait is also raised. Furthermore, based on Judith Butler's concept of precarious life, the idea is defended that the principle of otherness should be applied to sentient non-human life, this Other that calls for ethical responsibility. As a general conclusion, the condition of subject of rights and the extension of legal personality to non-human animals will be supported, which consists of recognizing these beings in the moral and legal community as persons, a step toward the abolition of institutionalized exploitation.

Keywords: Animal Rights; inherent value; legal personality; abolitionism; precarious life.

RESUMEN: El artículo aborda las problemáticas en torno al estatus de propiedad de los animales no humanos. Se cuestiona la posibilidad de que los animales no humanos sean considerados personas. El objeto de la investigación es la personalidad jurídica aplicada a los animales no humanos. Se abordan teorías importantes, como el utilitarismo de Peter Singer y el abolicionismo de Gary Francione. Se considera que el criterio de consideración moral y jurídica es la sintiencia; así, los humanos tienen obligaciones directas hacia los seres sintientes si se toma en serio el principio de igualdad de consideración de intereses similares. También se plantea la crítica de Tom Regan al concepto de valor inherente y dignidad formulado por Immanuel Kant como una exclusividad humana. Asimismo, a partir del concepto de vida precaria de Judith Butler, se defiende la idea de que el principio de alteridad debe aplicarse a la vida no humana sintiente, ese Otro que interpela por una responsabilidad ética. Como conclusión general, se sostendrá la condición de sujeto de derechos y la extensión de la personalidad jurídica aplicada a los animales no humanos, lo que consiste en reconocer a estos seres en la comunidad moral y jurídica como personas, un paso hacia la abolición de la explotación institucionalizada.

Palabras clave: Derechos de los animales; valor inherente; personalidad jurídica; abolicionismo; vida precaria.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as problemáticas quanto ao *status* de propriedade dos animais não humanos, questionando a possibilidade de que estes sejam considerados pessoas. O objeto de pesquisa é a personalidade jurídica delimitada ao animal não humano, considerando a legislação brasileira vigente. A importância do tema justifica-se pela necessidade de se debater e amadurecer soluções aos problemas a serem tratados no presente trabalho e impedir que o direito se dissocie da ética. Importante para demonstrar como o modelo antropocêntrico do direito precisa ser superado, pois não atende de maneira satisfatória o respeito pelo valor inerente de todos os seres sencientes.

Para descrever nossa relação com os outros animais, o termo especismo foi criado por Richard Ryder em 1970 e significa a atitude preconceituosa e parcial em relação a seres de outra espécie (Felipe, 2014). Especismo pode ser equiparado a outros tipos de discriminação

como machismo, racismo, homofobia ou capacitismo. A temática da relação entre humanos e não humanos é urgente de ser trabalhada. Apesar do tema ter sido questionado desde os primórdios da humanidade, só começou a ser abordado de maneira mais aprofundada a partir da década de 1970 e é até hoje assunto polêmico na academia e na sociedade.

O tema é relevante pelas implicações éticas, pela necessidade de mudança na forma como vemos e tratamos os animais não humanos. A questão da exploração animal institucionalizada é problemática, tanto pelo desrespeito à dignidade dos animais não humanos, quanto pelos impactos catastróficos no meio-ambiente e também pelas implicações sociais. Pensar uma sociedade justa e igualitária é pensar em um mundo livre de opressão, independentemente de espécie, gênero, etnia, orientação sexual ou qualquer outro marcador social irrelevante como critério de consideração na comunidade moral.

O trabalho realizado consiste em revisão bibliográfica e teve como objetivo analisar se é possível estender a personalidade jurídica aos animais não humanos, redefinindo-os não apenas como sujeitos de direito, mas como pessoas. Trata-se de um estudo teórico de natureza interdisciplinar em Direito e Filosofia, por meio de revisão de literatura. Procuramos responder ao seguinte questionamento: é possível sustentar o *status* de pessoa aos animais não humanos? Partimos da premissa de que é possível o reconhecimento dos outros animais enquanto pessoas morais e jurídicas, se levarmos a sério o princípio da igual consideração e o princípio da alteridade.

Embora sejam seres sencientes, capazes de sofrer, experimentar prazer e manifestar interesses próprios, os animais seguem sendo tratados como meros objetos de propriedade, desprovidos de dignidade e direitos fundamentais. Esse cenário revela um paradigma antropocêntrico profundamente enraizado, que ignora a precariedade inerente a todas as vidas e, sobretudo, a precariedade induzida aos animais pela exploração institucionalizada. Essa precariedade induzida, sustentada por normas antropocêntricas e pela sua classificação como propriedade, legitima a exploração e a violência sistemática contra esses seres.

Partindo da noção de precariedade desenvolvida por Judith Butler, este trabalho busca demonstrar que os animais não humanos, enquanto sujeitos vulneráveis e dependentes das decisões humanas, interpela-nos por responsabilidade. Embora a ideia de Butler tenha sido

originalmente pensada para humanos, sua adaptação aos animais é coerente, respeitada a diferença de suas experiências sem antropomorfizá-los.

Assim, discutimos a condição precária incluindo as vidas não humanas e o valor intrínseco para além dos animais humanos, trabalhando também as principais teorias que tratam sobre Direitos Animais². Assim, diferenciamos as condições de sujeitos de direito e de objetos de direito e passamos à compreensão do instituto da personalidade jurídica. Verificamos qual o atual *status* jurídico em que os animais não humanos se encontram no ordenamento jurídico brasileiro e buscamos bases necessárias para o reconhecimento da mudança do *status* jurídico de seres sencientes.

2. VIDAS PRECÁRIAS: RECONHECENDO A DIGNIDADE ANIMAL

Este trabalho não tem qualquer pretensão de traçar um histórico sobre a relação entre os animais humanos e não humanos do ponto de vista da filosofia. Muitos autores competentes já realizaram esse tipo de trabalho. A ideia desta seção do artigo é tratar das teses que podem ser usadas a favor da consideração moral e jurídica dos outros animais, partindo de teses conhecidas no campo dos Direitos Animais, mas também de teses de uma autora que, embora muito conhecida, não é tão óbvia quando se trata da filosofia moral e ética relacionada aos não humanos.

Na Grécia Antiga, os filósofos passaram a se preocupar com a moral e a política e a visão foi voltada exclusivamente no ser humano. Os gregos aderiram o antropocentrismo, que passou a ser o norte das civilizações ocidentais. Já os filósofos medievais pregavam a superioridade humana, advinda de uma interpretação literal da Bíblia. No entanto, o teocentrismo deu lugar humanismo, que reinou no renascentismo. Posteriormente, na modernidade, para os mecanicistas, especialmente Descartes, a natureza passou a ser considerada um mero objeto de estudo. A teoria que considerava o animal como uma máquina

² Direitos Animais, diferentemente de “direito dos animais” é um paralelo direto aos Direitos Humanos.

autorizou experimentos dolorosos feitos com animais vivos³. (Singer, 2010; Francione, 2013; Nogueira, 2012; Felipe, 2014).

Descartes afirmava que os animais não conseguem falar porque são desprovidos de razão, e não porque lhes faltavam órgãos responsáveis pela fala. Alegava que os animais não possuíam pensamentos. Descartes acreditava que para sofrer era necessário pensar e falar. Inúmeros humanos não se comunicam pela linguagem oral, nem por isso significa que não se comunicam de outras formas ou que não sofram ou pensem. Bebês humanos e crianças pequenas são exemplos disso e seria absurdo negar que sintam dor (Singer, 2010; Nogueira, 2012; Francione, 2013).

Negar direitos ou consideração moral aos animais de outras espécies, sob o argumento da ausência de linguagem, é incoerente quando comparado a determinadas situações que se encontram os humanos. E dizer que os não humanos são destituídos de linguagem é sem fundamento. Não ter a linguagem humana é uma coisa, não ter qualquer linguagem é outra. Sabe-se muito pouco sobre as linguagens dos animais, isso não significa que não as possuam, mas sim que os humanos as ignorem (Felipe, 2003; Singer, 2010).

Nogueira (2012) elucida que a natureza sempre foi vista por seu valor instrumental e econômico. A disponibilidade e a utilidade dos recursos naturais é que definem seu valor. A filosofia tem sido desafiada, principalmente pelo direito, para a formulação de uma teoria que sustente o valor intrínseco da natureza. Um valor próprio, cuja considerabilidade moral é dada pelo valor em si de cada ser e não pela sua serventia aos humanos. Nesse sentido, Felipe (2003) afirma que, para uma defesa verdadeira da natureza e da vida humana e não humana, é necessário que o sujeito moral reconheça o estatuto moral à vida do outro, ainda que essa vida não lhe sirva em nada para os seus propósitos, aplicando-se o princípio da alteridade. Assim, animais deveriam ser respeitados pelo próprio valor e não por seu contexto ambiental.

Segundo Butler (2018), é a condição precária da vida que nos impõe uma obrigação ética para com os outros. Assim, devemos nos perguntar em quais condições é possível apreender uma vida como precária e quais condições tornam essa vida possível. A apreensão

³ Mas Darwin, em 1859, surpreendeu o mundo científico com a afirmação de que humanos também são animais. A teoria de Darwin retirou do pensamento filosófico a hierarquia absoluta do ser humano na natureza, na qual ele constitui apenas mais uma espécie dentre inúmeras outras, cada uma com suas especificidades (Singer, 2010; Francione, 2013; Nogueira, 2012; Felipe, 2014).

da condição precária nem sempre conduz sua proteção, pode, inclusive, potencializar a violência e incitar o desejo de destruir essa vida. O ser precário está entregue aos outros, às normas, às organizações sociais e políticas que, historicamente, potencializam a precariedade para os já vulneráveis. Toda vida, inclusive não humana, é por definição precária, mas a precariedade pode ser uma condição induzida.

Conforme Butler (2018), sempre dependemos uns dos outros e estamos expostos uns aos outros, isso significa precariedade. Essa condição de interdependência não se trata necessariamente de uma relação de cuidado, mas sim uma relação de obrigações que temos uns para com os outros. Por meio dos enquadramentos epistemológicos do que seja uma vida vivível ou digna de ser vivida, torna-se possível questionar quais as condições para que algumas vidas sejam consideradas vivas e outras não, ainda que aparentemente vivas. De acordo com a autora, são essa precariedade e essa vulnerabilidade que devem ser levadas em conta para uma reorientação das políticas públicas, para que as vidas sejam dignas de serem vividas.

Butler (2019) sustenta um certo entrelaçamento entre a vida do Outro, todas as outras vidas, incluindo as vidas não humanas, e a minha própria vida. Estamos ligados uns aos outros, ainda que sejamos diferentes: “a vida do outro, a vida que não é nossa, também é nossa” (Butler, 2019, p.120). Essa afirmação de que a vida do outro é também nossa vida chega ao significado de que o corpo do indivíduo está exposto, tanto do modo que a vida pode ser amparada e sustentada quanto do modo que pode ser violentada e destruída (Butler, 2019).

A partir de Butler (2022), podemos pensar os enquadramentos de identificação e desidentificação de uma vida por meio do rosto que interpela por responsabilidade ética. Pensemos no rosto de uma pessoa senciente, não necessariamente humana. A representação do rosto pode gerar reconhecimento da dignidade de um ser, mas também de indignidade. Essa representação nos convida à identificação ou à desidentificação com esse ser. O esvaziamento do ser, seja humano ou de outra espécie, em termos normativos, estabelece qual vida é digna de ser vivida e qual é passível de violência.

Nesse sentido, em termos psicológicos, Joy (2014) nos apresenta uma série de processos cognitivos pelos quais passamos para considerar os animais como coisas. Dentre esses processos cognitivos, há a objetivação, que é o processo de encarar sujeitos sencientes

como objetos inanimados. Os animais são objetificados de diversas formas, mas principalmente por meio da linguagem, das normas jurídicas, das instituições e das políticas públicas. A própria lei classifica os animais como coisas. Encarar os animais como objetos nos permite tratar seus corpos sem desconforto moral. Há ainda o processo cognitivo de desindividualização, que significa tratar os animais não como indivíduos, mas a partir da identidade do seu grupo. Os animais são vistos apenas como membros do todo, nunca em suas individualidades. Sendo apenas uma abstração, os animais concebem coletivos e recebem números em vez de nomes. Há ainda a dicotomização, que consiste na divisão dos animais em duas categorias, os animais que “amamos”⁴ e aqueles que comemos. Esse trio cognitivo é o que distorce nossa percepção da realidade e nos permite tratar as vidas dos animais não humanos como indignas de respeito e consideração moral.

Para o contratualismo clássico⁵, os animais não teriam direitos, porque entende-se impossível que os animais sejam capazes de consentir num eventual contrato de obrigações. Nogueira (2012) destaca a senciência como um meio para o *status* moral. A objeção de que animais não podem ser sujeitos de direitos porque não podem ser submetidos a deveres é inconsistente, uma vez que isso já ocorre com os absolutamente e relativamente incapazes no ordenamento jurídico. Assim como Regan (2006), Francione (2013) também defende que os animais devem possuir direitos, é irrelevante que se possam entender o conceito de direitos para serem beneficiários deles, menos ainda há necessidade de que os animais sejam capazes de assumir obrigações. Crianças pequenas não possuem essas capacidades, mas mesmo assim possuem direitos.

Em termos éticos, para Butler (2019), nós somos capazes de responder de maneira ética ao sofrimento para além da nossa própria comunidade, de modo que possibilita um encontro ético universal. Nesse sentido, temos obrigações éticas para com os outros, sem exigência do nosso consentimento, que não deriva de acordos ou contratos que possamos ter

⁴ A vasta literatura sobre Direitos Animais demonstra que nem mesmo os animais que dizemos amar são tratados com respeito e dignidade. Francione (2013) aponta que todos os animais são tratados como recursos. A própria ideia de “animal de estimação” é uma categoria que coloca esses animais aos propósitos humanos.

⁵ Há uma adaptação do contratualismo de Rawls feita por Rowlands no sentido de aplicação do “véu da ignorância” também em relação à espécie na figura do contratualista original. Imaginando que os contratantes autointeressados não soubessem a qual espécie, etnia, gênero, classe social, etc. pertencerão, prescreveriam que todos fossem tratados com igualdade, independente das diferenças (Cunha, 2018).

aceitado voluntariamente. A autora explica que as relações éticas são assimétricas, esse tipo de relação não precisa de reciprocidade, pois ética não é barganha. Desse modo, minha relação ética com o outro não depende da relação ética do outro para comigo, pois a ética não pode ser condicionada, ela é absoluta e obrigatória. Podemos afirmar, portanto, independentemente da capacidade de reciprocidade para responder eticamente, que os animais não humanos são sujeitos para com os quais temos uma relação ética, mesmo que eles não possuam essa capacidade de responsabilidade ética para com os humanos.

Para Regan (2006), os animais possuem direitos morais de serem respeitados e serem reconhecidos na comunidade moral. Ao contrário do contratualismo clássico, o autor defende que os animais possuem direitos e afirma que não poderia ser defensor dos Direitos Animais se não fosse defensor dos Direitos Humanos. A mesma base filosófica da defesa dos direitos dos seres humanos foi utilizada por Regan para justificar que os animais devem fazer parte da comunidade moral.

Nogueira (2012) explica que Regan recorre aos animais para fundamentar os Direitos Humanos, pois, se a igualdade é um princípio moral, ela deve ser universal. Se o mesmo princípio não for utilizado para os animais, não se teria justificativa para utilizá-los a favor dos humanos. Conclui que animais têm direitos, porque humanos têm direitos. Segundo Regan (2006), o meio de se evitar injustiças ou especismo é partir da ideia de que todo sujeito-de-uma-vida possui valor inerente e, por isso, merece a mesma consideração moral. Se a ação não respeita esse valor, ela será, além de imoral, injusta. Ainda que uma ação possa ser benéfica a muitos seres, ela não pode ser justificada moralmente se causa mal a um deles.

Segundo Nogueira (2012), o valor inerente é o valor que cada ser carrega em si e possui valor nele mesmo, não é redutível ao valor intrínseco de seu sofrimento ou prazer, nem pode ser graduado. Existem valores comuns a todas as espécies. Regan (2006) afirma que os valores inerentes dos animais não são inferiores aos dos humanos, em razão da posse de atributos que os animais supostamente não possuem, como a racionalidade, linguagem e autonomia, pois esse argumento excluiria também inúmeros humanos da comunidade moral como bebês e pessoas com deficiência intelectual ou mental. Nogueira explica o que se entende por sujeito-de-uma-vida, defendido por Regan:

Ser sujeito-de-uma-vida é mais do que estar vivo, é ser ainda merecedor de respeito. Possuem valor além da utilidade humana, por isso, devem ser respeitados e considerados moralmente. Não podem ser tratados como meros recursos ou instrumentos aos interesses de outros. Significa ter direito à sua própria vida e não àquela que os humanos julgam ser melhor para eles, segundo parâmetros antropocêntricos. (Nogueira, 2012, p. 112)

Nogueira (2012) explica que Kant utilizou-se de paradigmas antropocêntricos para determinar os seres dignos de moralidade. Para ele é a racionalidade o atributo que confere ao ser a capacidade de atribuir-lhe um valor moral. Sendo o ser humano o único dotado de racionalidade (nos moldes antropocêntricos), ele é o único com dignidade e *status* moral. A tese de Kant era extremamente restritiva. Se para a pessoa merecer consideração moral era necessária a posse da razão, isso excluiria do *status* moral as crianças pequenas, as pessoas com deficiência intelectual e outros seres que sabemos dignos de respeito moral.

Singer (2010) tece uma crítica muito dura aos filósofos igualitaristas que excluía os animais de consideração moral. É difícil discutir igualdade entre os humanos sem levantar questões sobre o estatuto animal. Tais filósofos, ao invés de aceitarem os resultados dos seus raciocínios, começaram com malabarismos argumentativos, referindo-se a uma dignidade intrínseca a todos os “homens”, uma espécie de valor que outros animais não possuísem. Qualquer defesa satisfatória de que somente os humanos possuem valor intrínseco e dignidade precisaria provar o porquê disso, o que exatamente diferencia os animais humanos dos demais animais, qual critério especial que seja realmente relevante os humanos terem sobre os demais animais. Não basta inserir o conceito de dignidade e valor intrínseco para provar o argumento. Podemos apontar aqui que, em filosofia (teoria da argumentação), essa é uma forma de falácia circular, a qual justifica a conclusão com a própria conclusão, sem qualquer informação útil.

Rodrigues (2012) afirma que o que torna os seres humanos iguais uns aos outros é o fato de serem todos sujeitos-de-uma-vida, que são iguais em aspectos relacionados à vida, à liberdade, à integridade física e, por isso mesmo, passíveis de terem direitos que possam garantir esses aspectos inerentes à existência. Ela explica que temos direitos não porque somos da espécie humana. Simplesmente porque somos iguais nesses aspectos da vida. O que pode interferir no tempo e na qualidade da vida é o que justifica o porquê de se ter direitos.

Segundo o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁶, proclamada em 1978, sede da UNESCO, pela Liga Francesa de Direito Animal (LFDA): “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”. Afirmar que os animais são moralmente iguais aos humanos não é tentar equipará-los em forma física ou intelecto. A igualdade existente entre os humanos e não humanos é a igualdade da existência e de possuir interesses semelhantes. Nogueira (2012) explica que para Regan, se a razão de ser da moralidade só se justifica com a pretensão da universalidade e igualdade, são as semelhanças e não as diferenças que devem ser enfatizadas entre os seres humanos e os animais não humanos para que a justiça prevaleça e conclui que tanto os Direitos Humanos quanto os Direitos Animais só são válidos através da justiça.

Na prática, vidas são valorizadas desigualmente, significa que essa desigualdade implica em que certas vidas são mais defendidas que outras. As vidas não são valorizadas de modo igual e, portanto, algumas vidas não são consideradas dignas de serem vividas e são diversos os motivos: racismo, xenofobia, homofobia, transfobia, misoginia, classismo, capacitismo, especismo e outras formas de opressão. Segundo Butler (2021), a não violência não é a mera ausência de violência, mas um compromisso permanente com o propósito de afirmar os ideais de igualdade, liberdade e justiça. A não violência não faz sentido se não houver compromisso com a igualdade. E “Se nos opomos à violência contra vidas humanas – ou, na verdade, contra outros seres vivos –, presume-se que fazemos isso porque essas vidas são valiosas” (Butler, 2021, 37).

3. BEM-ESTARISMO VS. ABOLICIONISMO ANIMAL

De um lado, a visão utilitarista que não reivindica direitos aos outros animais, mas tão somente consideração moral. De outro lado, a visão abolicionista reivindica não somente consideração moral aos animais não humanos, mas também direitos e o reconhecimento de que os outros animais estão fora do *status* de propriedade e que a exploração animal deve ser

⁶ Santana (2009) explica que as declarações de direitos são resoluções adotadas por órgãos sem personalidade jurídica internacional e têm caráter apenas recomendatório, sem força obrigatória. Mas, assim como as declarações de Direitos Humanos, elas não precisam estar em leis ou tratados, pois expressam a exigência de respeito à dignidade diante de qualquer poder.

abolida. Os abolicionistas rechaçam qualquer uso dos animais não humanos para finalidades dos humanos, de modo que não existe exploração humanitária, pois não existe justificativa moral para se fazer isso. Vejamos essas perspectivas.

A partir da metade do século XVIII, a política, a filosofia e a ciência foram marcadas por uma corrente de pensamentos denominada de utilitarismo, proposta por David Hume, reformulada e reafirmada por Jeremy Bentham e John Stuart Mill. A teoria de Bentham afirmou que os não humanos, embora tivessem interesse de não sofrer, não teriam interesse em continuar vivos, pois não teriam consciência de si e continuidade mental. Ideia ultrapassada pelas novas teses de Direitos Animais, para as quais compreendem tanto o direito de não sofrer quanto a continuidade em viver (Singer, 2010, Nogueira, 2012).

Felipe (2014) explica que para os utilitaristas, a capacidade de sentir dor e de sofrer tem sido a linha divisória que distingue os seres que estão incluídos na consideração moral e aqueles que, apesar de estarem vivos, por serem destituídos de dorência, não se enquadram nos critérios de pacientes morais, com direitos que obriguem os agentes morais (humanos) a deveres diretos para com esses seres. A sensibilidade à dor é o que determina a consideração moral, ou seja, o ser com essa capacidade possui interesses a serem respeitados.

Nesse sentido, Felipe (2014) aponta que os animais possuem interesse em não serem prejudicados, de não sofrerem ferimentos, dor e morte. Contudo a responsabilidade para com esses sujeitos não se resume a deveres negativos (deixar de fazer), mas também a deveres positivos (fazer), como, por exemplo, proteção e ajuda em caso de necessidade. Esses deveres morais diretos só fazem sentido em relação a seres com senciência, capazes de experiências prazerosas e dolorosas, o que não autoriza, no entanto, a destruição indiscriminada das vidas não sencientes.

Foi através da obra do filósofo Peter Singer (*Animal Liberation*, 1975) que o movimento de libertação animal ficou conhecido mundialmente. Singer (2010) é considerado utilitarista, pois se utiliza do princípio da utilidade para definir se uma ação é ou não ética. Inclui a senciência como critério de considerabilidade moral contemplando no estatuto moral os animais dotados de capacidade de sentir experiências positivas ou negativas. Ele inclui nessa considerabilidade moral todos os seres autoconscientes. Utiliza-se do conceito de “interesse”, ou seja, tanto os seres humanos quanto os não humanos devem ser levados

igualmente em conta para se tomar uma decisão ética, cuja preferência não se pode ser medida segundo padrões humanos.

Felipe (2014) que explica que Singer frequentemente é mal interpretado quando ele diz sobre os animais com maior capacidade de autoconsciência e racionalidade, como se estivesse a defender um valor diferente à vida dos seres mentalmente mais sofisticados. O critério de consideração moral continua sendo a senciência para o autor. No entanto, o que ele defende diz respeito a uma atribuição de maior valor à vida mental, na perspectiva do ser que a vive, para esse mesmo ser.

Segundo Nogueira (2012), as ações no utilitarismo preferencial não são julgadas pela maximização do prazer e diminuição do sofrimento, mas pelo cálculo dos interesses e das preferências dos seres afetados pela respectiva ação ou suas consequências. A igualdade para Singer (2010) não significa tratar a todos do mesmo modo, mas sim é conceder uma consideração igual, um mesmo valor aos interesses de cada ser. A igual consideração permite incluir todos os humanos na comunidade moral, mesmo com todas as diferenças de etnia, gênero, orientação sexual, e também serve para incluir os animais sencientes mesmo com as diferenças entre as espécies biológicas. Em Singer não se observa uma preocupação maior em defender direitos aos animais, senão lhes atribuir considerabilidade moral.

Singer (2010) se guia pelo princípio da igualdade de consideração e da minimização do sofrimento. Para o autor, embora para considerar que um ser possui interesse ele precise ser capaz de sofrer ou sentir prazer, ou seja, seja capaz de sentir experiências negativas, mas também positivas (senciência), é a capacidade de sofrer (dorência) que confere a esse ser a igual consideração. Se um ser sofre, não há justificativa moral para que esse sofrimento não seja levado em consideração. Tese que um abolicionista como Francione (2013) discorda, apesar de também se utilizar do princípio (universal) da igual consideração em sua teoria. Para ele, esse ser senciante possui interesse não apenas em ter seu sofrimento evitado, mas também possui interesse em não ser tratado como recurso (coisa). Pois, se a tese utilitarista for considerada a fundo, desde que não haja sofrimento, os animais não humanos ainda podem ser explorados.

Francione (2013) aponta três movimentos de ativismo político que surgiram próximos à década e 1970, na defesa da causa animal: os bem-estarmistas, os neo-bem-estarmistas e os

abolicionistas. Os bem-estaristas defendem a continuidade da exploração animal, desde que seja feita de forma indolor e necessária; os neo-bem-estaristas defendem, a longo prazo, o abolicionismo e, a curto prazo, o bem-estarismo; e os abolicionistas defendem o fim de qualquer utilização e exploração dos animais, almejando a retirada destes da condição de propriedade dos seres humanos. Esse terceiro caminho de possibilidade ética, para além da manutenção do *status quo* e do bem-estarismo, é o abolicionismo. Neste posicionamento, os teóricos defendem a abolição de todas as práticas humanas que violem a integridade física e psíquica dos animais não humanos (Felipe, 2014).

O primeiro dilema a ser enfrentado é entender o que seria o bem-estar animal, visto sob a ótica do animal. Para os utilitaristas, o bem-estar animal quase que se reduz ao não sofrimento. A continuidade da vida não se enquadra nessa categoria, salvo se a sua perda ocorrer sob dor e sofrimento. Os utilitaristas defendem, de certa forma, os animais e não os Direitos Animais, nos quais se incluem a modificação do *status* moral e a personalidade jurídica. Algumas organizações que defendem o bem-estar animal também apoiam o uso criterioso de animais em condições ditas humanitárias. Assim, embora a preocupação com o bem-estar animal possa ser estabelecida com base em estudos de como se sente um animal, a morte destes para satisfazer interesses humanos ainda é permissível pelo bem-estarismo (Nogueira, 2012).

De acordo com Felipe (2014), da perspectiva do bem-estar do ser que sofre, a provocação de dor sem justificativa, ou seja, que serve aos propósitos humanos e não aos propósitos daquele ser, não pode ser moralmente justificada, indicando o limite do sujeito moral. As limitações físicas e psíquicas dos animais podem ser assemelhadas as de quaisquer seres humanos em situação de vulnerabilidade. Tal limitação, em humanos e não humanos, não contribui para minimizar a experiência dolorosa para quem sofre, pelo contrário, agrava.

Francione (2013) diz que no bem-estarismo sempre vai prevalecer o interesse humano. Todo interesse animal pode ser superado, se as consequências da superação forem benéficas aos seres humanos. O que Francione deseja, tal qual afirmou Regan, não são jaulas maiores, são jaulas vazias. Outra grande crítica ao bem-estarismo é que essa posição não confere aos animais a qualidade de sujeitos de direito. O bem-estarismo não visa romper com o paradigma de que os animais são coisas, desprovidos de qualquer proteção e direitos.

Felipe (2014) explica que os abolicionistas defendem a extensão dos princípios da igualdade e da liberdade para os animais não humanos, que exigem que a moralidade contemple os seres não humanos dotados das mesmas vulnerabilidades da condição humana. A igualdade fundamenta tratamento igualitário em casos semelhantes. Igualdade e liberdade andam juntas, a igualdade assegura que a liberdade do animal humano e não humano seja desfrutada de acordo com as especificidades de cada indivíduo em sua autonomia. Respeitar a autonomia de um sujeito significa preservar sua integridade física e a sua mobilidade para buscar os meios de subsistência necessários, além de dar as condições necessárias para interação do sujeito com sua comunidade natural. Nas palavras da autora, negar isso seria puro especismo:

Do mesmo modo que o racismo, o machismo e outros vieses seletivos e excludentes não fundamentam decisões justas por ferirem o princípio da igualdade, o *especismo* – preconceito que autoriza o tratamento desigual de interesses semelhantes não em razão da necessidade de atender com justiça, mas em razão de diferença biológica dos indivíduos considerados, especialmente quando estes não pertencem à espécie *homo sapiens* – também deve ser abolido dos pressupostos morais e legais.

Enquanto seres humanos destituídos de autonomia moral mas minimamente aptos para o exercício da autonomia prática são tratados com consideração, animais não humanos dotados a seu próprio modo de plena autonomia prática são escravizados, torturados e eliminados da vida de modo intempestivo, sem qualquer consideração por quaisquer de seus interesses. Não há como sustentar a duplicidade de princípios, nem no âmbito moral, nem no jurídico. Interesses semelhantes devem ser tratados com o mesmo princípio, sem discriminação dos seres em questão. (Felipe, 2014, p. 262)

Ainda segundo Felipe (2014), embora a consideração desses princípios seja um tanto quanto paternalista, representa um avanço na concepção de justiça interespecie, do mesmo modo que já representou na concepção de justiça em relação a humanos “não paradigmáticos”, uma vez que, pelo menos no discurso jurídico, político e filosófico já não se aceite mais que tais pessoas sejam aprisionadas em manicômios ou asilos, ou fiquem acorrentadas em suas camas, impedidas de convívio social e isoladas em suas próprias mentes. O cuidado desses sujeitos com respeito aos seus modos singulares de existência, lhes permitem “experiências que ampliam o horizonte de suas mentes singulares” (Felipe, 2014, p. 264). Quanto aos animais não humanos, a autora pontua que é importante lembrar que são seres autônomos, que vivem plenamente suas vidas, cabendo aos humanos a redefinição da

própria liberdade no sentido de que os animais não sejam mais forçados a viver privados de liberdade, quando esta não constitui uma ameaça aos demais.

Francione (2013) afirma que o bem-estarismo já possui vários anos de luta e ainda não conseguiu se aproximar do ideal, o que faz crer que o neo-bem-estarismo está fadado ao mesmo fracasso. O entendimento do bem-estarismo restringe-se a um tratamento no qual os não humanos não sofrem além do necessário⁷ ao uso humano. O abolicionismo pretende abolir o uso dos animais para qualquer benefício humano, porque entendem que os animais são possuidores de valor inerente. O autor define três pilares para se alcançar o abolicionismo animal: a não violência, o estilo de vida vegana e a modificação do *status* dos outros animais, retirando-os da condição de propriedade. Para ele, basta a senciência para conferir consideração moral.

Francione (2013) entende que as reformas propostas e/ou alcançadas pelo bem-estarismo não modificam o *status* moral dos animais na sociedade. Para o autor, reformas solicitadas pelos bem-estaristas atrasam o movimento de libertação, porque ao se trazer pequenos e insignificantes benefícios, a mídia convence a sociedade de que o governo e o setor econômico estão preocupados com o bem-estar dos animais. O autor se diz cético em relação a qualquer modificação significativa por meio de simples leis bem-estaristas, a não ser que se fizesse uma reforma de base, com regras rigorosas para retirar os animais da condição de propriedade.

As técnicas desenvolvidas para o abate e manejo não estão preocupadas com a situação dos animais, mas sim com o marketing, o aumento da produtividade, a lucratividade que se obterá com as técnicas e a simpatia dos consumidores (Nogueira, 2012). Essas melhorias na qualidade do produto gerado são antropocêntricas, não dizem respeito ao estatuto moral dos animais. Francione (2013) não aceita as reformas de grupos como organizações bem-estaristas, pois, supostamente, introduzem melhorias, mas, na verdade, apenas servem aos interesses de propriedade dos exploradores de animais, cujos fins não são

⁷ As leis bem-estaristas começam a levar em conta a exploração animal de forma “humanitária”, destacando que não se pode infligir sofrimentos “desnecessários” nos animais não humanos. A questão é que a ideia de sofrimento “necessário” para os seres humanos é uma e para os animais que sofrem esse conceito é outro (Felipe, 2014).

ajudar os animais, mas evitarem o abolicionismo e a ação anticapitalista sobre a propriedade animal.

Nogueira (2012) explica que os abolicionistas buscam retirar os animais do nadir jurídico existencial sob a condição de coisa e conceder-lhes o *status* jurídico de sujeito de direito ou pessoa. Para garantir o respeito que merecem, o abolicionismo tem por objetivo a abolição de qualquer forma de exploração e abate de animais para uso e consumo humano. Regan (2006) reivindica, na qualidade de defensor da causa animal, seguido por Francione, a abolição do uso dos animais na ciência, na caça, comercialmente para qualquer fim humano e tece severas críticas aos reformistas.

16

4. PESSOAS NÃO HUMANAS

Conforme Rodrigues (2012), a pessoa é compreendida pelo ordenamento jurídico como um “ser” ou “ente” que constitui um fim em si mesmo. A autora observa que, no âmbito jurídico, os animais são enquadrados de duas formas principais: inicialmente, são tratados como coisas, semoventes ou bens sem proprietário. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro os protege dentro da lógica do Direito de Propriedade, isto é, enquanto bens privados do ser humano, sujeitos à apropriação. Em uma segunda perspectiva, os animais são vistos como patrimônio da União, uma vez que a biodiversidade terrestre pertence ao domínio do Direito Público e, por essa razão, deve ser preservada como bem socioambiental, classificado entre os bens difusos.

Rodrigues (2012) pontua que o ordenamento jurídico, como ciência antropocêntrica, tanto os animais como bens socioambientais, quanto coisas ou semoventes são tidos tão somente como objetos de direito. Nesse sentido, podem ser verificados os artigos concernentes ao penhor pecuário do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), por exemplo, em que os animais são objetos de penhor e alienação, além de compra e venda.

Portanto, qualquer legislação pretensamente protecionista é impotente para proteger os direitos à vida, à liberdade, e dignidade dos animais porque é tida sob a ótica antropocêntrica do ordenamento jurídico. O império das legislações protetoras dos animais submete-se a visão antropocêntrica, sempre em primazia do ser humano (Rodrigues, 2012). Se interpreta a

legislação de proteção animal sob a ótica de que a vedação aos maus-tratos é uma proteção direta da própria humanidade contra hábitos perniciosos e apenas indireta em relação ao animal afetado (Nogueira, 2012).

Contudo, destaca-se que o novo anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro (Senado Federal, 2024) apresenta avanços no reconhecimento jurídico dos animais não humanos: cria um capítulo específico para os animais, supera a expressão objetos de direito, reconhece as “famílias multiespécie” e também prevê guarda compartilhada em dissolução de união. No anteprojeto, é possível ver a adoção da senciência como critério que reconhece juridicamente que os animais são capazes de sentir dor e prazer. No entanto, ao definir os animais como “seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria” no art. 191-A, adiciona que proteção depende de lei especial, ou seja, regulamentação complementar. Isso acaba deixando incertezas sobre a efetividade imediata da reforma.

Segundo Felipe (2014), para uma proteção séria dos animais não humanos, estes não deveriam estar na categoria de coisas “semoventes”, mas sim na classificação de pessoas. Tidos atualmente como objetos de propriedade pública ou privada, os seres não humanos não têm seus interesses considerados tal qual fossem pessoas. Para a autora, dizer que os animais são bens móveis semoventes e não podem pleitear por seus direitos não faz o menor sentido. Crianças pequenas e pessoas com alguma incapacidade também não poderiam. No entanto, se fazem representar para pleitear seus direitos. A vulnerabilidade deve constituir argumento para que os interesses de seres nesta condição sejam protegidos pelo Estado, mesmo que eles, por si mesmos, não possam pleitear proteção. Nas palavras de Felipe (2014, p. 283):

Tais seres, aos quais Tom Regan, por exemplo, reconhece o status moral de *sujeitos de uma vida*, não se devem ser incorporados à propriedade privada de ninguém. Não podem, portanto, ser expropriados de seu bem-estar nem de suas vidas para atender ao benefício de humanos. *Sujeitos de uma vida* existem para viver sua própria forma de vida, independentemente de serem úteis ou não a quaisquer interesses humanos. Em vez de seus proprietários, os humanos que defendem seus interesses devem passar a ser seus tutores. Do domínio tirânico sobre os animais, passamos, então, à responsabilidade por suas vidas e seu bem-estar.

Francione (2013) classifica o direito de não ser tratado como uma coisa como um direito prévio ou pré-legal, um direito básico fundamental, condição para se ter outros direitos

(direito a ter direitos). Como não pode haver uma relação jurídica entre pessoas e coisas, enquanto os animais não forem considerados pessoas, não haverá direitos para os animais. O primeiro direito a ser reconhecido aos animais é o direito de não ser coisa. Enquanto estiverem classificados nessa categoria de coisa, os animais jamais terão o merecido respeito e consideração moral. Nesse sentido, “não se pode esquecer que o abolicionismo recusa a ideia de que os animais só possuem interesse em não sofrer, eles reivindicam mais que isso, reivindicam o *direito de ter direito*, de não ser mais considerado como propriedade” (Nogueira, 2012, P.168).

Santana (2008) observa que a visão de que os animais são propriedade dos humanos se apoia na lógica do liberalismo político e econômico e em seu conceito de justiça. Ainda assim, o Direito é um instrumento importante para a sociedade, pois ajuda as pessoas a entender e exercer suas posições jurídicas, seja para limitar suas ações, seja para garantir direitos em relação aos outros. Enquanto os seres humanos já têm seus direitos reconhecidos em documentos internacionais e lutam por sua plena aplicação, os animais ainda buscam ter seus direitos fundamentais reconhecidos para garantir uma vida digna.

Nogueira (2012) afirma que o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social, que evolui com o tempo. Essa invenção entendeu por bem conceder personalidade jurídica a alguns entes e negar a outros. Há duas questões envolvendo os animais e o direito. A titularidade do direito material e a titularidade do direito processual. E há quatro momentos históricos da busca dos animais pelo reconhecimento jurídico. Na primeira fase, em que não se distinguia responsabilidade civil e penal, os animais possuíam a qualidade de réus e respondiam pelos seus atos perante o judiciário. Na segunda fase, os animais apareceram em juízo mediante o instituto de legitimação extraordinária, nesse momento apareceram as primeiras sociedades protetoras de animais. Num terceiro momento, os animais figuravam em juízo na qualidade de espécies vivas; já nessa fase buscando direitos à vida e integridade física mediante o instituto de representação. Na fase atual, quarta fase, os animais também são representados em juízo, mas, além do direito material, pleiteiam ainda o direito processual de serem reconhecidos como sujeito de direito e terem personalidade que possibilita

demandarem em juízo. A exemplo disso, figurou a macaca Suíça no famoso *habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público Baiano.

Rodrigues (2012), ao analisar a natureza jurídica dos animais, constata que já foi reconhecido o *status quo* de sujeito de direitos aos animais, a despeito do disposto no §3º do art. 3º do Decreto 24.645, de 1934, que estabelece a representação dos animais em juízo pelo Ministério Público. Para a autora, no momento em que o referido decreto indicou o *Parquet* para representar os animais, o ordenamento reconheceu que os animais não são coisas, pois a representação pelo Ministério Público se faz apenas em relação aos sujeitos e não em relação às coisas. Sendo apenas coisas, o *Parquet* não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Como todo titular de fato das relações jurídicas é sujeito de direitos, os animais seriam sujeitos, ainda que pertencentes a uma categoria distinta da pessoa natural ou jurídica, ou seja, sujeitos de direitos *sui generis*. Entretanto, esse não é um entendimento hegemônico.

Segundo Nogueira (2012), existem três possíveis caminhos para reconhecer um novo *status* jurídico aos animais. O primeiro seria a personificação, incluindo-os na categoria de pessoas, semelhantes aos absolutamente incapazes. O segundo seria reconhecê-los como sujeitos de direito, mas sem lhes atribuir personalidade jurídica, ou seja, como entes despersonalizados. E há ainda uma terceira opção: criar uma categoria intermediária, entre pessoas e coisas. Essa última foi a solução adotada por alguns países europeus, como a Alemanha. Tal alternativa apresenta desvantagens, pois exige mudanças legislativas complexas e demoradas, além de apenas aumentar os deveres dos humanos para com os animais, sem garantir a eles direitos fundamentais.

Segundo Santana (2008), o movimento pelos Direitos Animais busca ampliar a categoria de sujeitos de direito para além dos seres humanos e, para muitos, isso inclui também conceder personalidade jurídica aos animais não humanos. O autor observa que, ao longo da história do direito, nem todos os humanos foram reconhecidos como pessoas e nem todas as pessoas foram necessariamente seres humanos. Na Roma Antiga, apenas os indivíduos que possuíam certos atributos eram reconhecidos como pessoas, como ter nascido vivo, ter forma humana e ser cidadão livre e capaz: “Os escravos, os estrangeiros, bem como aqueles que se encontravam submetidos à tutela e curatela não eram dotados de personalidade jurídica” (Santana, 2008, p. 113).

A consolidação do conceito de personificação ocorreu a partir das contribuições de pensadores como John Locke, que caracterizava a pessoa como qualquer ser dotado de inteligência, razão e capacidade de refletir sobre si mesmo como um ser pensante em diferentes contextos temporais e espaciais. Kant, por outro lado, afirmava que apenas os seres racionais e autoconscientes, que não se limitam a observar passivamente, mas que são capazes de tomar decisões, colocá-las em prática e agir conscientemente em busca de seus próprios interesses, poderiam ser reconhecidos como pessoas (Santana, 2008).

Santana (2008) explica que, no Direito, o conceito de pessoa não é necessariamente igual ao conceito biológico de *Homo sapiens* nem ao conceito filosófico, que se refere a seres com raciocínio e autoconsciência. Para o Direito, pessoa é qualquer ente capaz de ocupar uma posição em uma relação jurídica, como titular de direitos e/ou deveres. A chamada pessoa jurídica surgiu justamente por meio de um processo técnico chamado personificação, pois, no âmbito jurídico, um ente só adquire personalidade quando uma norma legal expressamente lhe confere esse *status*.

O processo de personificação de entes não humanos foi uma construção técnica, uma ficção desenvolvida pelos juristas para permitir ao legislador conceder determinados grupos sociais ou conjuntos de bens, direitos até então exclusivos dos seres humanos. São as condições sociais e o momento histórico que definem, no direito, quem possui ou não a personalidade jurídica. Não é um atributo natural do ser humano, mas, sim, uma imputação jurídica. A resistência do direito em reconhecer personalidade aos animais é mais uma questão política do que jurídica, já que até entes que não possuem vida, como as ficções jurídicas, possuem personalidade (Nogueira, 2012).

Alguns argumentos propostos pelos opositores dos Direitos Animais são refutados por Regan (2006): eles alegam que é tolice afirmar que animais possuam direitos, imaginar que um cão teria direito a votar seria absurdo. O autor concorda que um cão não tem e nem precisa de direito de voto, isso não implica dizer que não possa ter outros direitos adequados à sua espécie. O opositor supõe que os animais não têm direitos, a menos que se tenham todos os direitos. Crianças não possuem direito de voto, mas são respeitadas pelo direito que lhe confere dignidade e outros valores inerentes à sua condição. Os opositores alegam ainda que

os animais não compreendem o que são direitos e, por isso, não os tem. Da mesma forma, os bebês não os compreendem, mas nem por isso deixam de tê-los.

Gary Francione (2013) distingue a personalidade jurídica de capacidade jurídica ao defender a personalidade jurídica aos animais. Ele alega que, quando o faz, defendendo que animais tenham personalidade jurídica, não está a defender o reconhecimento destes à plena capacidade civil ou penal. Para o autor, é difícil entender porque tanta resistência em reconhecer a personalidade jurídica aos animais e diz que há uma arbitrariedade ao se “traçar a linha” da personalidade jurídica, com base na espécie. Poderia ser demarcada pela linha da sentiência que é menos arbitrária. Pois, “legalmente pessoas contam, coisa não. Até que um não-humano torne-se uma pessoa na acepção jurídica do termo, ela permanecerá invisível para a legislação. Ele não contará” (Nogueira, 2012, p. 322).

Reconhecer os outros animais como pessoas não quer dizer que eles sejam iguais aos humanos nem que tenham os mesmos direitos. Significa apenas reconhecer que eles têm interesses importantes, que merecem ser considerados e que não devem ser tratados como coisas. Em certa medida, os demais animais já são vistos como pessoas, pois o princípio do tratamento humanitário abriu espaço para relações diretas entre humanos e outros animais. No entanto, enquanto continuarem sendo tratados como propriedade, sua personalidade não poderá ser plenamente reconhecida (Francione, 2013).

O mesmo ocorreu com a escravidão humana. Os humanos escravizados eram considerados propriedade, bens móveis. As leis que previam o tratamento “humanitário” dos escravizados não os tornaram pessoas porque o princípio da igual consideração não era aplicado a eles:

Durante algum tempo, existiu um sistema de três níveis: coisas, ou propriedade inanimada; pessoas, as quais eram livres; e ‘quase pessoas’ ou ‘algo mais que coisas’ – os escravos. Sistema que não funcionou. Se os escravos fossem ter interesses moralmente significativos, eles não podiam mais ser escravos. O universo moral se limita a dois tipos de seres: pessoas e coisas. As ‘quase pessoas’ necessariamente correrão o risco de ser tratadas como coisas porque o princípio da igual consideração não pode se aplicar a eles. (Francione, 2013, p. 181)

Explica Francione (2013), semelhantemente, não se pode considerar os animais “quase pessoas” ou “algo mais que coisas”. Ou eles são pessoas, seres aos quais o princípio da igual

consideração se aplica e para com os quais os humanos têm obrigações morais diretas, ou eles são coisas, seres aos quais o princípio da igual consideração não se aplica e para com os quais não se tem obrigação moral direta. Estender esse direito aos animais afetará profundamente o uso e tratamento dispensado aos animais. Não haverá mais justificativa para a exploração institucionalizada de animais para comida, experimentos biomédicos, entretenimento ou vestuário. Todos esses usos tomam por certo que os animais são recursos e não têm *status* moral.

Além das discussões teóricas, existem casos práticos nos quais tribunais reconheceram, por meio de *habeas corpus*, direitos a animais não humanos. Em 2014, na Argentina, a orangotango Sandra foi reconhecida como pessoa não humana e transferida de um zoológico para um santuário, por decisão do Tribunal de Justiça de Buenos Aires (Time, 2014). Em 2016, também na Argentina, a chimpanzé Cecilia foi libertada do cativeiro por decisão judicial que reconheceu sua senciência e dignidade, considerando-a como sujeito de direito não humano e encaminhando-a para um santuário no Brasil (Capacete González, 2016). No Brasil, em 2005, o caso da macaca Suíça (Santana, 2005), ainda que não exitoso, abriu a discussão jurídica sobre a representação e os direitos dos animais. Esses casos mostram que a proposta de reconhecimento dos animais como pessoas não é apenas uma teoria, mas um movimento jurídico concreto.

Por outro lado, esses casos apontam também para uma possível problemática: uma espécie de hierarquização moral sobre quem pode receber direitos, ou seja, uma tendência de se reconhecer direitos prioritariamente a espécies mais parecidas com os humanos, seja em termos biológicos, comportamentais, emocionais ou cognitivos. Nesse sentido, basear direitos por questões de semelhança aos humanos deixa de fora inúmeras espécies também sencientes, sendo assim um critério subjetivo e arbitrário. Tal critério é incoerente com o princípio da igual consideração dos interesses semelhantes, porque mantém uma perspectiva antropocêntrica ao tomar o humano como medida. Portanto, a luta por direitos animais precisa evitar essa hierarquização e buscar uma ética universal, que se baseia na senciência e no valor inerente da vida, e não em características que apenas refletem a imagem humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Kant surgiu como um dos nomes mais citados pelos defensores da dignidade da vida humana. O conceito de dignidade usado pelos defensores dos Direitos Humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, é agora utilizado pelos defensores dos Direitos Animais. Se pessoas possuem valor e coisas possuem preço, o reconhecimento dos animais não humanos como pessoas consiste em dizer que eles possuem valor em si mesmos, afastando-se de qualquer medida instrumental. Se levarmos isso a sério, um animal não humano deve contar como “alguém” e não mais como “algo”.

Destacaram-se teorias como as de Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione. Na tese de Singer, defendida como princípio da igualdade de consideração de interesses semelhantes, os animais são seres vivos capazes de sentir dor e prazer, sendo passíveis de sofrimento. O fato de terem a capacidade de sofrer os tornam dignos de consideração moral. Na tese de Regan, denominada de sujeitos-de-uma-vida, a consideração que se deve ter para com os animais vem do senso de justiça pelo fato de serem depositários de valor inerente. E também a teoria abolicionista de Francione, que defende o fim de qualquer utilização e exploração dos animais, almejando a retirada destes da condição de propriedade dos seres humanos do ordenamento jurídico.

Para além dos já consagrados teóricos da causa animal, trabalhamos com o conceito de condição precária de Judith Butler, aplicada aos animais não humanos. A conhecida autora no campo da ética e também do feminismo não exclui as vidas não humanas de consideração moral. Pelo contrário, considera que todas as vidas são precárias, mas algumas sofrem mais precariedade do que outras, ou seja, são mais vulnerabilizadas, violentadas e desvalorizadas como dignas de serem vividas. No entanto, essa precariedade deve ser um marcador para reorientar a política no sentido de dar condições para que essas vidas floresçam, na mais absoluta alteridade.

Diferentemente da maioria dos grupos humanos em situação de vulnerabilidade (precariedade), os outros animais não possuem capacidade de resistência em sentido político, não podem lutar pelos seus próprios direitos e dependem que os seus próprios algozes (a espécie humana) parem de trazê-los a uma existência forçada de tortura, exploração e

assassínio. Podemos dizer, então, que os animais não humanos vivem em condição de hipervulnerabilidade, uma precariedade politicamente induzida pelos animais humanos.

A conclusão é no sentido da necessidade de mudança para um paradigma animalista. Nesse sentido, o paradigma animalista um enquadramento ético, jurídico e político que supera o antropocentrismo e reconhece os animais não humanos como pessoas. Ele se fundamenta na senciência, no valor inerente e na precariedade da vida animal para atribuir aos animais um *status* jurídico compatível com sua condição de pacientes morais, assegurando-lhes proteção contra exploração, violência e instrumentalização. Portanto, o paradigma animalista não é apenas uma proposta teórica, mas um convite à transformação do Direito, das instituições e das práticas sociais para construir uma sociedade mais justa para todas as vidas sencientes, humanas ou não.

A proposta é pugnar por uma justiça social orientada pelos princípios éticos de justiça que fundamentaram outros movimentos sociais e lutas anti-opressão, reconhecendo, porém, que a situação dos animais não humanos é singular por sua radical ausência de agência política e por sua hipervulnerabilidade. É mais do que passado o momento de constatar que animais não devem permanecer considerados como meros objetos de comércio e satisfação humana, mas sim seres sencientes que possuem interesses próprios e direitos de liberdade, de vida, integridade física e psíquica.

REFERÊNCIAS :

- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra:** quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas:** notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- BUTLER, Judith. **Vida precária:** os poderes do luto e da violência. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.
- BUTLER, Judith. **A força da não violência:** um vínculo ético-político. São Paulo: Boitempo, 2021.

CAPACETE GONZÁLEZ, Francisco. Eficacia del habeas corpus para liberar a una chimpancé (Cecilia): comentario a la Sentencia de 3 de noviembre de 2016 del Tercer Juzgado de Garantías del Estado de Mendoza (Argentina). **Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**, Barcelona, v.7, n.3, novembro 2016.

CUNHA, Luciano Carlos. **Vítimas da Natureza:** implicações éticas dos danos que os animais não humanos padecem em decorrência dos processos naturais. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

Declaração Universal dos Direitos Animais. Disponível em: <https://mamiraua.org.br/pdf/8558f26d7cf525b50d4f13d1c5a5bf80.pdf>. Acesso em: 14 de mai. 2024.

FELIPE, Sônia Teresinha. Abolicionismo: igualdade sem discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, p. 89-116, jan./dez. 2008.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Ética e experimentação animal:** fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos animais:** seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. São Paulo: Editora Unicamp, 2013.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas?** Uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. São Paulo: Cultrix, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais:** a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, Heron José de; SANTANA, Luciano Rocha. **Habeas Corpus nº 833085-3/2005:** impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). Salvador, 2005. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.



SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Relatório final. Brasília, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TIME. **In Argentina, a Court Grants Sandra the Orangutan Basic Rights**. Time, 22 dez. 2014. Disponível em: <https://time.com/3643541/argentina-sandra-orangutan-basic-rights/>. Acesso em: 16 jul. 2025.